



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021049-71.2023.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCUS VINICIUS AUGUSTO, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1021049-71.2023.8.26.0003/50001

Voto n. 35.113

Comarca: São Paulo (Foro Regional do Jabaquara - 4ª Vara Cível)

Embargante: Marcus Vinícius Augusto

Embargado: Condomínio Edifício Brasília

MMª. Juíza: *Adriana Cristina Paganini Dias Sarti*

Embargos de declaração. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos condominiais, com oferecimento de reconvenção para cobrança. Acórdão que acolheu embargos de declaração para sanar omissão em relação aos honorários advocatícios de sucumbência (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil).

Erro material em relação ao valor da causa confirmado e ora sanado.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Marcus Vinícius Augusto contra o acórdão unânime de fls. 12/15 do primeiro incidente, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo ora embargante para sanar omissão em relação aos honorários advocatícios disciplinados no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Imputa o embargante erro material ao acórdão em relação ao valor da causa na ação principal.

II. Fundamentação.

Estes embargos de declaração comportam acolhimento.

Tem razão o embargante quando afirma que o acórdão incorreu em erro material no que se refere ao valor da causa na ação principal.

Constou na fundamentação que “*Os honorários advocatícios fixados na ação devem ser majorados para 20% do valor da causa (R\$ 5.040,00 – fls. 9) atualizado*”.

No entanto, o valor da causa é de **R\$ 90.533,19** (noventa mil, quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos), conforme inclusive constou no relatório do acórdão de fls. 395/403 dos autos principais.

Nesse contexto, fica sanado o erro material nos seguintes termos: **“Os honorários advocatícios fixados na ação devem ser majorados para 20% do valor da causa (R\$ 90.533,19 – fls. 195) atualizado”**.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **acolhem-se os embargos de declaração**, para espancar o vício na conformidade do que acima foi explicitado e assentado.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)